

PROCESSO	- A. I. N° 101524.0330/24-6
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0007-01/25-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0348-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. Rejeitada a preliminar de nulidade, bem como o pedido de perícia. Em relação ao mérito, tratando-se de mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, e não havendo acordo interestadual entre os Estados envolvidos, a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do adquirente neste Estado, no caso o autuado. Contribuinte descredenciado por restrição de crédito-Dívida Ativa. Não restou comprovado o pagamento do imposto questionado nos autos. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 1ª JJF, consubstanciada no Acórdão JJF nº 0007-01/25-VD, que julgou Procedente o presente Auto de Infração em referência, lavrado em 11/07/2024, no Posto Fiscal Francisco Hereda, cuida de exigência de imposto no valor histórico de R\$ 152.189,86, mais multa de 60%, em face da seguinte acusação:

Infração – 01: 054.005.010 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal – Art. 332, III, “a” e “d” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 8º, § 3º e § 4º, inciso I; Art. 23, § 6º; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96. **Tipificação da Multa** - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta na **Descrição dos Fatos** a “Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária ou antecipação tributária, constante dos DANFEs nº 282711, 282712, 282713, 282714, 282715, 282716, 282717, 282718, 282719, 282720, 282721, 282722, 282723, 282724, 282725, 282726, 282727, 282728, 282729, 282730, 282731 e 282732, por contribuinte em situação fiscal de descredenciamento, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 2107461036/24-4, em anexo”.

O Termo de Ocorrência Fiscal nº 2107461036/24-4, lavrado no Posto Fiscal Francisco Hereda, em 07/07/2024, informa que se refere as mercadorias descritas nos DANFEs nº 282711 a 282732, destinadas a contribuinte descredenciado.

O contribuinte ingressando com defesa administrativa às fls. 35 a 45. O autuante apresentou informação fiscal (fls. 75 a 78).

A 1ª JJF apreciou a controvérsia, conforme o voto condutor:

VOTO

Incialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em

quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

O contribuinte realizou os seguintes pedidos acessórios: **(I)** recebimento das comunicações relativas ao processo em endereço que indicou; **(II)** produção de prova pericial; **(III)** juntada de novos documentos ao processo; **(IV)** realização de sustentação oral.

Embora não exista óbice ao recebimento das comunicações relativas ao processo em endereço indicado, eventual inobservância não enseja motivo para alegação de nulidade. O contribuinte e seus representantes devem observar os comandos normativos específicos para contribuintes credenciados ao serviço Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), como também o disposto nos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/99.

Quanto a solicitação de produção de prova pericial, a sua necessidade não foi claramente demonstrada nos autos, como prevê o art. 145 do RPAF-BA/99. Nesse sentido, indefiro o pedido com fundamento no art. 147, II, “a” e “b” do mesmo Regulamento, considerando que as provas do fato não dependem de conhecimento técnico especializado e os elementos trazidos aos autos são suficientes para formação do convencimento dos julgadores.

Em relação aos requerimentos para juntada de novos documentos ao processo e realização de sustentação oral, informo que estes atos estão devidamente amparados pelo diploma que regula o Processo Administrativo Fiscal, o RPAF-BA/99, especificamente em seus artigos 123, § 6º e 163, respectivamente.

Antes de adentrar no mérito do Auto de Infração, cumpre registrar que este órgão julgador não tem competência para apreciar solicitação de reconhecimento de caráter confiscatório de multa, assim como de invalidade de juros de mora aplicados. Não nos cabe realizar juízo de valor sobre a constitucionalidade de normas legais, nem afastar a sua aplicabilidade, devendo atuar em estrita obediência ao disposto pelo artigo 167 do RPAF-BA/99, que veda, de forma expressa, a apreciação dessas matérias.

Isso posto, passemos a apreciação das questões de mérito do presente processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, na aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de Substituição Tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação deste Estado.

Durante a ação fiscal, não foi comprovado o pagamento antecipado do ICMS devido pela aquisição de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, constantes dos DANFEs nº 282711, 282712, 282713, 282714, 282715, 282716, 282717, 282718, 282719, 282720, 282721, 282722, 282723, 282724, 282725, 282726, 282727, 282728, 282729, 282730, 282731 e 282732.

A base legal da infração são os artigos 294 e 332, III, “a” e “d” do RICMS/BA c/c art. 8º, § 3º e § 4º, inciso I; art. 23, § 6º; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96, os quais versam, dentre outras disposições, sobre a obrigatoriedade do lançamento e recolhimento antecipado do ICMS na entrada de mercadoria no território deste Estado, quando enquadradas no regime de Substituição Tributária, por contribuinte em situação de “descredenciado”, por estar com débitos inscritos em Dívida Ativa, situação que lhe restringe o direito de recolher o ICMS no mês subsequente ao da ocorrência da operação.

Vale ressaltar que tratando-se de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, e não havendo acordo interestadual entre os Estados envolvidos, a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do adquirente neste Estado, no caso o autuado.

Em que pese o contribuinte ter afirmado, em diversos trechos da peça impugnatória, ter realizado o pagamento do ICMS, relativo as mercadorias constantes nos DANFEs das notas fiscais referenciadas, de forma antecipada, o mesmo não apresentou provas nos autos do pagamento, impossibilitando a constatação das informações prestadas.

Quanto ao argumento de não consideração do benefício, previsto pelo artigo 1º, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 11.872/2009, para o cálculo do ICMS devido na operação, verifico que os produtos questionados na autuação (fl. 04) não possuem NCM relacionado nos itens I a XI do Art. 1º do Decreto acima citado, não fazendo jus a redução da base de cálculo.

Em relação à alegação de que os débitos tributários que constavam no sistema da Secretaria da Fazenda, como impedimento para o credenciamento, estavam garantidos por decisão judicial, foi solicitada pesquisa à Gerência de Crédito Tributário da Sefaz, que informou que no período de 31/05/2024 a 31/07/2024, o motivo do descredenciamento foi relativo ao PAF 297745.0449/23-4.

Dessa forma, como o PAF acima mencionado não foi objeto da liminar concedida ao autuado, e o Auto de Infração foi lavrado em 11/07/2024, efetivamente o autuado encontrava-se descredenciado no momento da ação.

fiscal.

No que se refere ao questionamento de violação ao disposto pelo art. 28, § 1º do RPAF-BA/99, consta nos controles da Sefaz-BA que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 07/08/2024, pelo DT-e, dentro do prazo de 90 (noventa dias) do início da ação fiscal ocorrida em 07/07/2024, como previsto pelo RPAF-BA/99. Dessa forma, a ação fiscal atendeu ao prazo mínimo legalmente previsto para conversão do Termo de Ocorrência Fiscal (TOF) em autuação formal, diferentemente do afirmado pelo contribuinte.

Vale ainda registrar, que a ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias se caracteriza, dentre outras particularidades, pela instantaneidade. Em vista disso, em que pese as alegações apresentadas, restou comprovado, que no momento da ação fiscal, o contribuinte se encontrava na situação de “descredenciado” com restrição de crédito por inscrição em Dívida Ativa (fl. 07), o que lhe obrigava a realizar o pagamento do ICMS, devido a título de substituição tributária, antes da entrada da mercadoria no território deste Estado.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Apresentado o Recurso Voluntário, tecendo o seguinte:

Faz uma breve retrospectiva pontuando que:

1. A autuação de 11/07/2024 cobra ICMS-ST por antecipação total em compras interestaduais, sob o argumento de que a Recorrente estava descredenciada de regime especial no momento da lavratura.
2. Na impugnação, a Recorrente anexou planilha com sua apuração mensal, demonstrando que considerou as notas fiscais da autuação e recolheu devidamente o imposto, apresentando guia e comprovante de pagamento.
3. A 1ª JJF julgou procedente a autuação, desconsiderando os demais argumentos de defesa.
4. Contudo, discorda da decisão, pois entende que os documentos apresentados comprovam o pagamento do imposto, o que justificaria, ao menos, o cancelamento da exigência do valor principal.

Defende quanto à comprovação do recolhimento do valor do principal. Disse que a autuação cobra ICMS-ST por antecipação total em compras interestaduais, alegando que a Recorrente estava descredenciada de regime especial. No entanto, sustenta que comprova, por meio de planilha detalhada e documentos anexos à impugnação, que apurou e recolheu corretamente o tributo devido pelas mercadorias das notas fiscais autuadas. Reafirma que não há valor principal a ser exigido, podendo-se discutir apenas eventual mora, caso existente. Requer o cancelamento do PAF para evitar bis in idem.

Impugna quanto ao caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre tal penalidade. Sustenta que a multa fiscal aplicada, correspondente a 60% do valor do tributo - já comprovadamente recolhido -, viola o princípio do não-confisco (art. 150, IV da CF/88), além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta que tal sanção é excessiva, especialmente diante da inexistência de dolo ou inadimplemento, e equivale a transformar penalidade em meio de arrecadação indevida.

Salienta que a jurisprudência do STF reconhece que multas fiscais também se submetem à vedação do confisco, conforme reiterado no voto do Min. Celso de Mello no RE 754.554/GO, que afirma: “O postulado constitucional da não-confiscatoriedade incide sobre as próprias multas tributárias”, destacando que, mesmo sem previsão expressa como em constituições anteriores, “a cláusula proibitiva do efeito confiscatório (CF, art. 150, IV)” se aplica às penalidades fiscais.

Diz que esse entendimento já foi firmado em diversos precedentes do STF (RTJ 200/647-648; AI 539.833/MG; RE 455.017/RR; RE 472.012-AgR/MG, entre outros), nos quais se enfatiza que a atuação estatal em matéria tributária deve respeitar limites de razoabilidade e proporcionalidade, evitando a imposição de sanções que comprometam o patrimônio do contribuinte.

Pleiteia o cancelamento ou, ao menos, a redução da multa aplicada, em respeito aos princípios constitucionais e à jurisprudência consolidada do STF, evidenciando que a penalidade imposta tem efeito claramente confiscatório.

Finaliza requerendo que seja:

- provimento deste recurso, mediante a reforma e o cancelamento do PAF, na medida em que comprovado o recolhimento do tributo nele exigido;
- subsidiariamente, o reconhecimento da abusividade da multa de 60%, seja por seu caráter confiscatório ou pela afronta perpetrada à razoabilidade, a qual deverá ser integral ou ao menos parcialmente cancelada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por contribuinte contra o Acórdão JJF nº 0007-01/25-VD, proferido pela 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 11/07/2024, exigindo o valor de R\$ 152.189,86, a título de ICMS devido por antecipação tributária total, acrescido da multa punitiva de 60%, nos termos do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

A autuação teve como fundamento o art. 332, III, “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), combinado com os arts. 8º, § 4º, I, “a” e 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, sob a imputação de que a Recorrente, encontrando-se descredenciada do regime especial de postergação, deixou de recolher o imposto devido antes da entrada das mercadorias no território baiano, em desacordo com o regime de antecipação tributária total.

Nas razões recursais, a Contribuinte sustenta, em síntese: **(i)** que o tributo objeto do auto já teria sido integralmente recolhido em sua apuração ordinária, apresentando planilhas com chaves de notas fiscais, guias e comprovantes bancários, de modo que a exigência configuraria *bis in idem*; **(ii)** que a multa punitiva de 60% teria caráter confiscatório, em violação ao art. 150, IV da Constituição Federal; e **(iii)** que não seria possível a incidência de juros sobre a multa.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima e acompanhado dos documentos necessários, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a alegação de quitação do imposto não encontra amparo. Conforme consignado na decisão de piso, não há nos autos qualquer elemento que comprove de forma inequívoca a vinculação das notas fiscais autuadas aos recolhimentos indicados pela Recorrente. A planilha genérica, ainda que acompanhada de guias e comprovantes, não atende ao rigor exigido pelo art. 141 do RPAF/BA, que impõe ao sujeito passivo o ônus da prova quanto ao fato extintivo do crédito tributário. A ausência dessa comprovação preserva a presunção de legitimidade do lançamento regularmente constituído.

É importante assinalar que, caso a Recorrente tivesse apresentado prova cabal e individualizada, demonstrando de forma inequívoca a correspondência entre cada nota fiscal autuada e o respectivo recolhimento efetivo, poder-se-ia cogitar da extinção parcial ou total do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Entretanto, tal demonstração não foi realizada nos presentes autos, razão pela qual não há como afastar a exigência fiscal.

Cumpre salientar que, ainda que se admitisse eventual pagamento em etapa posterior, tal circunstância não teria o condão de afastar a infração. A antecipação tributária total é obrigação principal autônoma, cujo fato gerador ocorre com a entrada da mercadoria em território baiano (art. 332 do RICMS/BA), impondo o recolhimento imediato. O recolhimento tardio não descharacteriza a falta de cumprimento tempestivo da obrigação, não elide a legitimidade do auto de infração e tampouco converte a penalidade punitiva em simples multa moratória. Eventual pagamento posterior pode ensejar pedido de restituição ou compensação, mas não retira a tipicidade da conduta nem afasta a penalidade legalmente prevista.

No que tange à multa aplicada, o percentual de 60% encontra previsão expressa no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, incidindo de forma objetiva sobre a hipótese em exame. Ainda que a Recorrente invoque o princípio do não-confisco e precedentes do Supremo Tribunal Federal, cumpre ressaltar

que, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA, não compete ao julgador administrativo deixar de aplicar norma sob fundamento de constitucionalidade. Tal apreciação é reservada ao Poder Judiciário. No âmbito administrativo, prevalece a estrita legalidade, devendo ser aplicada a penalidade nos termos da legislação estadual vigente.

Por fim, quanto à alegação de incidência de juros sobre o imposto, o demonstrativo de débito acostado aos autos revela de forma inequívoca que não houve a cobrança de juros sobre a penalidade pecuniária, circunstância que torna a insurgência recursal carente de objeto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 101524.0330/24-6, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 152.189,86**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2025.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TÁBATA MINEIRO BEZERRA – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS